

O TRABALHO E O ESTUDO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Vinícius Scatigno Lapetina¹

Resumo: O aprisionamento de pessoas no Brasil vem aumentando com o passar do tempo e poucas medidas públicas são observadas no sentido de oferecer aos aprisionados condições adequadas de ressocialização. Possibilitar que presos exerçam atividades de trabalho e estudo dentro do cárcere parece ser uma boa forma de tornar eficaz a função de ressocialização da pena de prisão, permitindo a evolução do indivíduo e facilitando seu retorno harmônico à sociedade.

Palavras-Chave: Presos. Função da pena. Execução penal. Trabalho. Estudo. Dignidade.

Abstract: The imprisonment of people in Brazil has been increasing over time and few public measures are observed in order to offer prisoners adequate conditions for re-socialization. Enabling prisoners to carry out work and study activities in prison seems to be a good way to make the function of resocialization of the prison sentence effective, allowing the evolution of the individual and facilitating his harmonious return to society.

Keywords: Prisoners. Criminal penalty function. Penal execution. Work. Study. Dignity.

¹ Advogado. Aluno de mestrado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Membro Efetivo da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da Ordem dos Advogados do Brasil e membro do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD.

Sumário: 1. Introdução. 2. Funções da pena de prisão. 3. Panorama do sistema carcerário brasileiro. 4. O trabalho e o estudo como meio de ressocialização. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO



Em abril de 2019 o Brasil possuía cerca de 704.395 pessoas presas em estabelecimentos prisionais², de acordo com os dados levantados em pelo portal G1, dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública³.

De acordo com esse estudo, é apontado que apenas 18,9% dos presos (138.511) trabalhavam e 12,6% dos presos (92.945) estudavam.

Esses dados revelam que a ressocialização dos presos no Brasil é feita de forma absolutamente deficitária e expõem as fragilidades do sistema carcerário brasileiro. Se o aprisionamento de pessoas tem como função, além de punir e reprimir o crime, preparar os infratores da lei para a convivência em sociedade, essa missão parece não estar sendo bem alcançada diante das políticas públicas adotadas e dos resultados observados.

Este artigo tem o objetivo abordar o tema do encarceramento prisional brasileiro e das ações de ressocialização relacionadas ao trabalho e ao estudo, bem como da consequência e da eficácia de medidas já adotadas pelo Poder Público. Além disso, busca-se a reflexão sobre os modelos de gestão carcerária e a discussão sobre a aplicação da Lei de Execuções Penais.

2. FUNÇÕES DA PENA DE PRISÃO

² Não está computado neste montante as pessoas que cumprem pena de prisão em regime aberto.

³<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>

Por muito tempo o arcabouço legislativo brasileiro deixou em aberto a definição de qual teoria o direito penal brasileiro adotava em relação às funções da pena, sendo levado em consideração, na maioria das vezes, de forma cumulativa, a compreensão de ideias de retribuição e de prevenção.

A faceta retributiva da pena encontra respaldo no artigo 59 do Código Penal, do qual se extrai que a execução penal tem a função de tornar efetiva a pena aplicada ao criminoso pela sentença condenatória sendo observado o nível de sua culpabilidade e as circunstâncias do crime praticado. Em outras palavras, o criminoso deve sofrer o mal da pena pelo injusto cometido, na medida de sua culpa e da gravidade do fato⁴.

Já no tocante à função preventiva, a pena serve de reafirmação de poder pelo Estado à sociedade e ao indivíduo criminoso. Pune-se para evitar o cometimento de outros crimes.

Pois bem. Com a edição da Lei nº 7.210, em 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, essa última função ganhou nuances de que a prevenção também deve ser feita de forma individual e positiva, ou seja, ressocializando o apenado.

A reeducação do infrator da lei penal deve torná-lo uma pessoa melhor de modo a possibilitar seu reingresso ao convívio social, impedindo que cometa novos crimes. Esta é, aliás, a ideia observada logo no primeiro artigo da Lei de Execuções Penais.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nesse sentido, Bittencourt anota que “a Lei de Execuções Penais (LEP), já em seu artigo 1º, destaca como objetivo do cumprimento da pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal”⁵.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Execução Penal no Brasil, Reflexões e Estudos. Os conceitos básicos da execução penal no Brasil. São Paulo. Ed. Forense. 2018. Pag. 18.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. São Paulo:

Visto que ao Estado é permitido e devido o poder de punir com prisão quem pratica crimes, tem-se que essa punição deve ser promovida na esteira das normas vigentes e atendendo aos propósitos legais. Logo, a busca da ressocialização do condenado é obrigação do Estado.

Sua inobservância, além de chocar-se com o princípio da legalidade, volta-se contra a dignidade dos encarcerados, uma vez que a eles não são oferecidas condições adequadas de evolução pessoal para o reingresso ao convívio social.

Aliás, a dignidade dos presos é resguardada pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLIX, no qual é dito que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, como também no inciso III, do mesmo artigo 5º, em que é destacado que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Sobre o tema, Guilherme Nucci pondera que “a qualquer sentenciado é imprescindível assegurar a sua respeitabilidade, evitando-se punições humilhantes ou cruéis em qualquer nível (regimes fechados, semiaberto e aberto, bem como no contexto das penas restritivas de direito e benefícios outros)”⁶.

Na mesma linha, Rogério Grecco pontua que “se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana”⁷.

Mais do que apenas assegurar a respeitabilidade ou respeitar a integridade física e moral de pessoas presas, o Estado deve oferecer condições do aprisionado evoluir em sua condição de cidadão. Como efeito da função de ressocialização da pena, o

Saraiva, 2012.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. EXECUÇÃO Penal no Brasil, Reflexões e Estudos. Artigo Os conceitos básicos da Execução penal no Brasil. São Paulo. Ed. Forense. 2018. Pag. 3

⁷ GRECCO, Rogério. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. 4ª ed. Niterói-RJ: Ed. Impetus, 2009.

Estado deve apresentar condições ao prisioneiro de regenerar-se, para, quanto tiver que reingressar ao convívio social, possa fazer de maneira adequada e positiva.

Feitas estas observações iniciais, vê-se neste estudo que as funções da pena de prisão vão além de repreender o condenado por um ato errado praticado ou dar exemplo à sociedade daquilo que não é tolerado. A pena de prisão pode e deve servir para reformar e aperfeiçoar o caráter de cidadãos que violam a lei penal e retornam à sociedade depois do cumprimento de suas penas.

3. PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

De acordo com dados divulgados⁸, o Brasil, no mês de abril de 2019, possuía cerca de 704.395 pessoas aprisionadas nos estabelecimentos prisionais dos vinte e sete Estados da federação e do Distrito Federal. Desse total, cerca de 35,9% é de presos provisórios (presos que respondem a processos e não possuem condenação definitiva).

A população carcerária no Brasil vem aumentando com o passar dos anos e hoje é a terceira maior no mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos e China⁹.

Com base nos dados do estudo utilizado como parâmetro, havia 415.395 vagas no sistema carcerário de todo o Brasil (vagas para presos em cumprimento de pena no regime fechado e semiaberto), existindo uma superlotação de 69,3% acima da capacidade de vagas.

Em São Paulo, Estado mais rico da federação e com maior população carcerária em relação aos outros Estados, foram registrados 232.229 presos, para uma capacidade de

⁸<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>

⁹ Dados do CNJ em julho de 2019 referidos em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>

143.146 vagas. O número de presos provisório era de 53.368, o que representava 23% do total de encarcerados.

O mapa de trabalho dá conta que apenas 18,9% dos presos, cerca de 139.511 pessoas, exerciam atividade laboral dentro das unidades prisionais do Brasil.

No Estado de São Paulo o percentual era um pouco maior. Alcançava 25% da população carcerária, correspondendo a 58.024 pessoas presas.

No tocante aos dados sobre a quantidade de presos que estudavam dentro das cadeias, o percentual era de 12,6%, o equivalente a 92.945 pessoas. Em São Paulo, havia 35.797 pessoas estudando, o que representava 15,4% do total de presos no Estado.

Pelos números observados, o Estado brasileiro parece não estar cumprindo devidamente seu papel de ressocializar as pessoas que ingressam no sistema carcerário.

Há, sem dúvida, diversas formas de preparar o cidadão para o melhor convívio social depois dele passar certo tempo atrás das grades. Mas, considerando as circunstâncias e perfil dos presos brasileiros, que, na maioria dos casos é de baixa renda e de frágil estrutura social, as atividades ligadas ao trabalho e ao ensino podem suportar, de melhor maneira, o intuito transformador da pena de prisão.

Aliás, essa ideia é bem adotada em alguns pontuais estabelecimentos prisionais que produzem excelentes resultados no índice de reincidência dos egressos do sistema carcerário. O melhor exemplo disso, são as unidades carcerárias administradas pelas APACs.

As APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) são entidades civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria. Elas podem ser formadas por qualquer grupo de pessoas da comunidade, cujo objetivo é auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos

regimes fechado, semiaberto e aberto. O objetivo delas é gerar a humanização das prisões com base em atividades de trabalho e estudo, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena¹⁰.

Amparadas pela Constituição Federal de 1988 para atuar nos presídios brasileiros, a metodologia APAC é baseada na Lei de Execuções Penais, sob o enfoque utilitarista da pena, executando a liberdade progressiva, priorizando a humanização e a recuperação social da pessoa em privação da liberdade.

De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, atuante em 43 cidades brasileiras, o método de ressocialização das APACs tem índice de reincidência de 30%. Nas prisões tradicionais, o número sobe para 90%¹¹.

A rotina que deve ser cumprida diariamente pelos detentos de uma APAC começa às 6h, quando todos se levantam e iniciam uma série de atividades de trabalho e capacitação. Até as 22h, quando todos são obrigados a se recolher, o dia é dividido entre sala de aula, laborterapia, leitura, informática e outras obrigações.

Este modelo de política ressocializadora instituída em unidades prisionais ainda é aplicado de forma tímida, mas é uma boa mostra de que o investimento no cidadão pode transformá-lo, em benefício da sociedade e dele próprio.

Se em algum momento histórico o Estado errou no oferecimento de condições ao desenvolvimento educacional e social de parte da sociedade brasileira, a apresentação de oportunidades de estudo e trabalho aos aprisionados pode significar uma forma de reparar, ainda que minimamente, um pedaço desse erro.

4. O TRABALHO E O ESTUDO COMO MEIO DE

¹⁰<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalpartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>

¹¹ <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/priso-es-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalhar é condição essencial, não somente pela manutenção financeira, mas pela dignificação da vida. Vai além do ganha-pão. Tem a ver com realização pessoal, com sentir-se útil e encontrar sentido para os dias¹².

A relevância do trabalho na vida do ser humano vai muito além do fato de que, através dele, satisfazemos nossas necessidades básicas. O trabalho, por si só, é revelador da nossa humanidade, uma vez que possibilita ação transformadora sobre a natureza e si mesmo.

Na prisão, o trabalho serve como elemento de construção da identidade individual, com base no mérito pessoal e no autoajustamento às relações sociais. Também, serve à sociedade como modo de produção e fomento ao mercado econômico.

O trabalho no ambiente prisional, dentro do contexto legal, é tido na Lei de Execuções Penais como um direito e um dever do preso. Como dever, o trabalho é obrigatório, porquanto considerado uma condição de cumprimento de pena, caracterizando-se pela humanidade e pela reinserção social, a ponto de beneficiar o próprio condenado, nos termos do artigo 39 da Lei de Execuções Penais.

De acordo com o artigo 28 da Lei de Execuções Penais, o trabalho tem a finalidade educativa e pedagógica, pois retira o apenado do ócio, estimulando-o a se reinserir socialmente por meio de atividade honesta.

A atividade laboral do preso, segundo disposto nos artigos 29 e 30 da LEP, deve ser sempre remunerado, sendo-lhe garantido os benefícios da Previdência Social, exceto nas tarefas executadas com prestação de serviços à comunidade.

A negativa injustificada do trabalho pelo preso pode gerar sanções de cunho administrativo, sendo aplicadas faltas

¹² MENDES. Glenda. *O trabalho dignifica o homem. Publicação em O Nacional. 01.05.2013. Internet: <http://onacional.com.br>*

graves e impossibilitando o detendo de progredir de regime e ser beneficiado com livramento condicional.

O preso que trabalha aprende novo ofício, desenvolve habilidades para regressar ao convívio social e ganha oportunidade de enveredar-se às atividades lícitas, abandonando o mundo do crime.

Além disso, enquanto desenvolve suas atividades laborais no cárcere, pode contribuir para o sustento da família, impedindo que os efeitos da pena corpórea atinjam drasticamente o lado financeiro de quem é seu dependente.

Todavia, como visto no tópico acima, a realidade prisional é distinta do mundo teórico. Mesmo sendo um direito e um dever dos presos, o Estado brasileiro não oportuniza condições de trabalhos a todos os seus custodiados - sequer para a maioria. Lembro que apenas 18,9% dos presos no Brasil trabalham.

Também como forma de ressocialização do preso, o estudo merece maior espaço nos estabelecimentos prisionais. Além de proporcionar ao preso conhecer o novo, na mesma medida das ações de trabalho, sua participação em programa de educação contínua, possibilita a remissão da pena.

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, definida por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional.

De acordo com a Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça¹³, para a remição por estudo devem ser considerados o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o condenado tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o

¹³ Conselho Nacional de Justiça - <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>

aproveitamento escolar.

A leitura também é um meio de ressocialização do apenado. Conforme a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estabelecida a remição pela leitura como meio de atividade complementar, especialmente para presos aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.

Vale destacar que o perfil social de presos no Brasil aponta que muitos sequer têm conhecimento educacional básico quando ingressam no sistema carcerário. Justamente por isso, é que muitos dos presos aprendem a ler e se alfabetizam dentro da prisão.

Esse cenário revela uma excelente oportunidade do Estado brasileiro, como já dito anteriormente, de reparar equívocos cometidos - ainda que tardiamente - referente à deficitária execução das políticas educacionais aplicadas ao longo dos anos!

Só há vantagens na implementação maciça de medidas de incentivo ao trabalho e educação no ambiente prisional. O aprimoramento do ser enclausurado não é alcançado com o ócio, em situações degradantes e em lugares desumanos.

Aliás, sobre o tema, Marco Antonio Marques da Silva, pondera que o Estado, dentro do seu papel ético, deve “conduzir a população à redução de desigualdades, assegurando-lhe o desenvolvimento moral, cultural, econômico e social, capaz de propiciar condições dignas e prósperas de vida a todos”¹⁴, sendo óbvio que os cidadãos presos não estão excluídos dessa regra.

A ideia clássica de Aristóteles do homem bom, que busca a felicidade e o bem-estar da sociedade em que vive, está absolutamente dissociado do modelo de política carcerária observada¹⁵. A formação da boa ética do indivíduo deve ser construída

¹⁴ MIRANDA, Jorge. SILVA, Marco Antônio Marques da. Tratado Luso Brasileiro da Dignidade Humana. 2ª Edição. São Paulo. Quartier Latin. 2009, pag. 232.

¹⁵ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Mario de Gama Kurry, Brasília, Editora Universidade de Brasília. 1985 - “Nosso objetivo é nos tornarmos homens bons, ou alcançar o grau mais elevado do bem-humano. Esse bem é a felicidade; e a

em ambiente onde se valoriza a humanidade, no qual, na esteira deste trabalho, se dá oportunidade ao desenvolvimento do trabalho e do estudo.

5. CONCLUSÃO

De acordo com a legislação vigente e com os princípios adotados no direito brasileiro, a pena de prisão tem, basicamente, as funções de (i) submeter o criminoso a sofrimento pelo injusto cometido, de (ii) evitar o cometimento de outros crimes e (iii) de tornar melhor cidadão o infrator da lei penal.

O sistema carcerário brasileiro é o terceiro maior do mundo em quantidade populacional, em 2019 havia apenas 18,9% dos presos trabalhando e 13,6% estudando. Porém, boas - apesar de poucas e isoladas - políticas de ressocialização são executadas atualmente, como as APACs. Essas políticas são responsáveis pela drástica diminuição do índice de reincidência dos egressos do cárcere.

A Lei de Execuções Penais prevê o trabalho no cárcere como direito e dever dos presos. Também há previsão na LEP acerca da legalidade do exercício de atividades educacionais em ambientes carcerários, inclusive possibilitando a remissão de pena.

Viabilizando estudo e trabalho aos presos, o Estado brasileiro poderia amenizar, de certa forma, a falha das políticas sociais adotadas ao longo do tempo.

Os presos que podem trabalhar e estudar se tornam cidadãos mais éticos e preparados ao convívio social. Somente com o tratamento digno dos indivíduos presos, sendo-lhes oferecidas oportunidades de trabalho e estudo, é que as condições de ressocialização serão efetivas. Do contrário, os estabelecimentos prisionais permanecerão sendo consideradas verdadeiras escolas de desumanidade a serviço do crime.



6. REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Mario de Gama Kurry, Brasília, Editora Universidade de Brasília. 1985.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2ª Ed. São Paulo: Ícone, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.
- GRECCO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal*. 4ª edição. Niterói-RJ: Ed. Impetus, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Execução Penal no Brasil, Reflexões e Estudos*. Artigo: *Os conceitos básicos da execução penal no Brasil*. São Paulo. Ed. Forense. 2018.
- MENDES, Glenda. *O trabalho dignifica o homem*. Publicação em *O Nacional*. 01.05.2013. Internet: <http://onacional.com.br>
- MIRABETE, Julio Fabrini. *Execução penal. Comentário à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1988.
- MIRANDA, Jorge. SILVA, Marco Antônio Marques da. *Tratado Luso Brasileiro da Dignidade Humana*. 2ª edição. São Paulo. Ed. Quartier Latin. 2009.